



Secretaria de

Administração

Gestão: 2021/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 09 DE MARÇO DE 2021

**PUBLICADO NO
PLACARD**

Em: 09/03/21


**Secretário Municipal
da Administração**

"Dispõe sobre a Reformulação da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo de Posse e dá outras providências."

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO VALENTE, Presidente da Câmara Municipal de Posse-Go, juntamente com a mesa diretora desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no artigos 37, inciso X e XI, 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, combinados com o inciso II, do art. 33, da Lei Orgânica do Município.

Faço Saber que a Câmara Municipal, em Sessão Plenária, **APROVOU e eu PROMULGO** a seguinte Lei Complementar,

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos, que se desenvolverá na forma prevista nesta Lei, e estabelecido os Quadros de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de Posse - Go.

Art. 2º. Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor para ascender ao nível de vencimento imediatamente superior, progressão horizontal, dentro do mesmo cargo, bem como o desenvolvimento pessoal mediante progressão vertical, na forma desta Lei.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

Avenida Padre Trajano nº 55. Centro Fone (62) 3481-1370/1380/4836 Posse – GO
Email: administracao@posse.go.gov.br


Helder Silva Bonfim
Prefeito Municipal



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

III – carreira, é a construção dos cargos de provimento efetivo em classes, para as quais os servidores poderão ascender mediante progressão horizontal.

M – padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V- classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de progressão horizontal;

VI – progressão horizontal, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional, obedecido ao critério de tempo de servidor em cada classe e ao merecimento;

VII – progressão vertical, configura-se pela mudança de nível o servidor na sua respectiva classe, através de acréscimo percentual ao vencimento básico do cargo, Classe A, conforme previsto nos incisos I a V do art. 28;

Art. 4º. Constituem-se fases da carreira: o ingresso, a progressão horizontal e a progressão vertical.

DO RECRUTAMENTO E ASCENSÃO DOS SERVIDORES

Art. 5º. O ingresso na carreira é feito por provimento de cargo efetivo para a classe inicial “A” de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 1º. Serão estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por Concurso Público e aprovados em estágio probatório

§ 2º. Os servidores nomeados, na forma do parágrafo anterior, durante três anos contados da data de nomeação, ficam sujeitos a estágio probatório, na forma estabelecida no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º. A conclusão do estágio probatório não é condição para que o servidor faça jus à progressão horizontal e/ou vertical.

§ 4º. Os servidores que tenham cumprido o tempo decorrido no disposto no parágrafo segundo e não sofreram avaliação de desempenho no estágio probatório

Avenida Padre Trajano nº 55, Centro Fone (62) 3481-1370/1380/4836 Posse – GO
Email: administracao@posse.go.gov.br


Hélder Silva Bonfim
Prefeito Municipal



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

deverão por ato próprio da Mesa Diretora terem homologadas suas avaliações para tornar-se estáveis.

Art. 6º. A ascensão de classe, através da progressão horizontal prevista no art. 14 desta Lei, dar-se-á depois de o servidor ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício estável na mesma classe do cargo.

DO TREINAMENTO

Art. 7º. A Câmara Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 8º. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pela própria Câmara Municipal, atendendo às necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 9º. Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente as atribuições, responsabilidades e complexidades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 10. A especificação de cada categoria deverá conter:

- I – Denominação de categoria funcional;
- II – Padrão de Vencimento;
- III – Descrição das atribuições;
- IV – Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - Requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução e outros específicos para cada categoria funcional.

Parágrafo único. As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante da mesma.

Avenida Padre Trajano nº 55, Centro Fone (62) 3481-1370/1380/4836 Posse – GO
Email: administracao@posse.go.gov.br


Hélder Silva Bonfim
Prefeito Municipal



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

Art. 11. O criado o quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

Categoria Funcional	Nº vagas	Padrão/ vencimentos	Carga Horária/ semanal
Secretaria Executiva	1	1	40h
Tesoureiro	2	2	40h
Motorista	2	3	40h
Vigilante	2	4	40h
Auxiliar de Serviços Gerais	2	5	40h

Parágrafo único. As atribuições dos cargos do quadro de servidores efetivos e os requisitos para provimento são partes integrantes da presente Lei, conforme Anexo I.

DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo estão previstos na tabela abaixo, por Padrão, os quais correspondem a Classe A, inicial, de cada categoria profissional, sendo sobre eles a aplicação do previsto nos arts. 22 e 28 desta Lei:

Padrão	Vencimentos (R\$)
0	
1	2.979,85
2	2.065,84
3	1.138,64
4	1.138,64
5	1.138,64

Parágrafo único. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Posse, será sempre concomitante a revisão geral anual das remunerações dos demais servidores do Município, por iniciativa do Poder Executivo Municipal. O vencimento dos servidores é irredutível.

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Avenida Padre Trajano nº 55, Centro Fone (62) 3481-1370/1380/4836 Posse – GO
Email: administracao@posse.go.gov.br


Hélder Silva Bonfim
Prefeito Municipal



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

Art. 13. É o seguinte o quadro de cargos em Comissão da Câmara de Vereadores deste Município:

DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTOS
Secretario de Administração.	01	Subsidio
Secretario de Finanças.	01	Subsidio
Departamento de Patrimonio e Compras	01	R\$ 2.794,96
Departamentno de Controle Interno	01	R\$ 2.794,96
Departamento de Recursos Humanos	01	R\$ 2.187,36
Assessor Parlamentar Especial I	04	R\$ 2.794,96
Assessor Parlamentar Especial II	10	* R\$ 2.187,36
Assessor Parlamentar Especial III	02	R\$ 1.822,79
Assessor Parlamentar Especial IV	02	R\$ 1.336,73

§ 1º As atribuições dos cargos do quadro de cargos em comissão e os requisitos para provimento são partes integrantes da presente Lei, conforme Anexo II.

§ 2º. Fica criado o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Patrimônio da Câmara Municipal de Posse, que terá como atribuições a responsabilidade de dirigir todos os trabalhos e concretizações das atribuições previstas, no anexo II;

§ 3º. Fica criado o cargo o Cargo em comissão de Diretor de Controle Interno da Câmara Municipal de Posse, que terá como atribuições a responsabilidade de dirigir todos os trabalhos e concretizações das atribuições previstas, no anexo II;

§ 4º. Fica criado o cargo de em Comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Câmara Municipal de Posse, que terá como atribuições a responsabilidade de dirigir todos os trabalhos e concretizações das atribuições previstas, no anexo II;

§ 5º. Fica criado o cargo em comissão de Assessores Parlamentares I, II, III e IV, da Câmara Municipal de Posse, que terá como atribuições a responsabilidade de dirigir todos os trabalhos e concretizações das atribuições previstas, no anexo II;



DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.

Art. 14. A progressão horizontal será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 15. Cada categoria funcional terá vinte classes, designada pelas letras A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,K,L,M,N,O,P,Q,R,S,T, sendo a última a final de carreira.

Art. 16. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 17. A progressão horizontal obedecerá ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 18. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º. Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção para a contagem do tempo de exercício, para fins de progressão horizontal, sempre que o servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar vinte atrasos de comparecimento, e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada, sendo computado como um atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

§3º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para progressão horizontal.

Art. 19. Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão horizontal:



- I – as licenças e afastamento sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excedem de noventa dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço, cirurgias e/ou doenças graves devidamente comprovadas;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que ultrapassem 30 (trinta) dias.

Art. 20. A progressão horizontal terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 21. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de progressão horizontal será de 02 (dois anos).

DO CÁLCULO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22. Fica estabelecido o seguinte percentual a ser acrescido para cada mudança de classe, calculado sobre o vencimento básico, Classe A, respectivo da categoria profissional:

Parágrafo Único: Os percentuais com cada mudança de Classe não são cumulativos.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 23. A progressão vertical dos servidores do quadro efetivo da Câmara de Vereadores de Posse-Go, dar-se-á mediante qualificação pessoal, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de nível médio, de graduação, de pós-graduação/especialização, em sentido amplo ou estrito, mestrado e doutorado em áreas de interesse do Poder Legislativo, estabelecidas pelo Anexo II desta Lei.

Art. 24. A progressão vertical efetivar-se-á por:

- I – conclusão do curso regular;

Avenida Padre Trajano nº 55, Centro Fone (62) 3481-1370/1380/4836 Posse – GO
Email: administracao@posse.go.gov.br


Hélder Silva Bonfim
Prefeito Municipal



- II – participação e, atividades de aperfeiçoamento.

PROGRESSÃO VERTICAL POR CONCLUSÃO DE CURSO REGULAR

Art. 25. A progressão vertical por conclusão de curso dar-se-á em razão de conclusão de curso regular acima da escolaridade exigida para o ingresso do servidor no quadro funcional da Câmara, ocorrida antes ou depois de sua posse.

Art. 26. Serão admitidos, para fins de concessão da progressão vertical por conclusão de curso s seguintes, cursos regulares em que o servidor tenha sido aprovado:

I – Nível Médio;

II – Curso Superior de Graduação;

III – Curso de pós-Graduação/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula;

IV – Mestrado;

V- Doutorado.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da Legislação.

§ 2º. Somente serão considerados para os fins de concessão de que trata este artigo cursos que sejam avaliados pela Mesa Diretora da Câmara como de interesse para o Legislativo Municipal, observados os critérios constantes do Anexo II desta Lei, dispensada essa avaliação quanto a curso de ensino médio.

PROGRESSÃO VERTICAL POR ATIVIDADE DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. A progressão vertical por atividade de aperfeiçoamento será concedida em função de cursos ou atividades desenvolvidos pelo servidor, contados a partir da sua



posse e desde que a soma das cargas horárias dos cursos ou das atividades totalize, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, só serão admitidos os cursos cuja a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

§ 1º O curso ou a atividade de que trata este artigo serão analisados pela Mesa Diretora da Câmara, para fins de determinação de sua aplicabilidade as atividades desenvolvidas no setor em que trabalha o servidor e para atendimento do previsto § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 2º O comprovante de conclusão ou de participação no curso ou na atividade deverá ser protocolizado no Setor do Departamento Pessoal da Câmara Municipal.

DO CÁLCULO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 28. A progressão vertical será calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo do servidor, Classe A, da seguinte forma:

- I – 10%, em que tratando de nível médio, quando este não for requisito de habilitação para o exercício do cargo em que estiver nomeado o servidor;
- II – 15%, em se tratando de graduação de nível superior, quando este não for requisito de habilitação para o exercício do cargo em que estiver nomeado o servidor;
- III – 10%, em se tratando de certificado de Especialização ou de atividades de aperfeiçoamento que totalizem, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.
- IV – 15%, em se tratando de título de Mestre;
- V – 25%, em se tratando de título de Doutor;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, cada habilitação será considerada uma única vez, da seguinte forma:

- I – os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental farão jus aos incentivos previstos nos incisos I ou III, cumuláveis;
- II – os servidores ocupantes de cargos de nível médio farão jus aos incentivos



Secretaria de
Administração

Gestão: 2021/2024

previstos nos incisos II a IV, cumuláveis;

III – os servidores ocupantes de cargos de nível superior farão jus aos incentivos previstos nos incisos III a V, cumuláveis.

Art. 29. A progressão vertical será devida a partir do mês subsequente ao de apresentação do título, diploma ou certificado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. São extintos todos os cargos criados pelas Resoluções n. 023/2015 e 001/2017, e os seus ocupantes serão enquadrados nos cargos criados ou alterados por esta Lei.

Art. 31. Os servidores da Câmara Municipal ficarão sujeitos às disposições da Lei n. 822/2001 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e alterações posteriores, tendo garantido os direitos e vantagens dela decorrentes.

Art. 32. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal, respeitados os limites Constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogando-se as Resoluções n. 023/2015 e 001/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 09(nove) dias do mês de março de 2021.


HELDER SILVA BONFIM
PREFEITO MUNICIPAL